



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28384**RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE****Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA****Recorrente: Marco Antônio Tebaldi****Recorrido: Partido dos Trabalhadores de Joinville**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - HORÁRIO GRATUITO DO ART. 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES - PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO À PREFEITURA - SENTENÇA PELA EXTEMPORANEIDADE DA MANIFESTAÇÃO (SÓ ADMISSÍVEL DEPOIS DE 5 DE JULHO DO ANO DAS ELEIÇÕES) - VOTO PELO DESPROVIMENTO EM FACE DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO EM CASO IDÊNTICO (COM A ÚNICA DIFERENÇA DE SE CUIDAR, LÁ, DA *INTERNET*) - RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL, QUE DARIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ÀS NORMAS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR O VALOR DE MULTA NOS TERMOS DO PRECEDENTE (ACÓRDÃO TRESC. N. 7.730, DE 17.10.2012, REL. JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para reduzir o valor da multa, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de julho de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PERREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores de Joinville apresentou representação eleitoral em relação a Marco Antônio Tebaldi.

Sustentou que o representado era pré-candidato (à época da demanda) à Prefeitura daquele Município. No esforço de noticiar essa futura candidatura, o PSDB, partido ao qual pertence o demandado, usou o horário eleitoral gratuito para, em diversas oportunidades, realizar campanha eleitoral.

Dessa maneira, foi infringido – diz – o art. 46 da Lei dos Partidos Políticos, que veda que aquele espaço seja usado para “divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos”. Além disso, campanhas eleitorais só são permitidas depois do dia 5 de julho do ano da votação (art. 36 da Lei das Eleições).

Pediu, então, a aplicação da multa do § 3º do mencionado dispositivo.

A representação foi acolhida, aplicando-se multa de R\$ 25.000,00.

Por isso o recurso, que defende que a legitimidade passiva seria apenas do Partido. Quanto ao tema de fundo, é dito que se buscava somente destacar as realizações pretéritas da agremiação, sem que houvesse imediato conteúdo eleitoral. Deseja-se o provimento para que seja dada pela improcedência da acusação, ou pelo menos seja diminuída a exagerada multa.

Depois das contrarrazões os autos subiram e a Procuradoria Regional Eleitoral foi pela manutenção do julgado, alertando que deveria ocorrer o julgamento simultâneo com outro recurso, que tem igual conteúdo, apenas se referindo à mesma propaganda divulgada pela *internet*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, corretamente o Procurador Regional Eleitoral alertou que nos autos 169-98.2012.6.24.0095 se veiculava o mesmo assunto, apenas havendo dissintonia quanto ao veículo de expressão (aqui, a televisão; lá, a *internet*).

Seria conveniente, de fato, que houvesse a apreciação simultânea, haja vista a evidente conexão, mas se dá que a decisão naqueles autos ocorreu definitivamente, em julgado que teve esta ementa:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA *INTERNET* - INTENÇÃO DE INCUTIR NO ELEITORADO A IDEIA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

DE QUE O MANDATÁRIO DETÉM O COMPROMISSO DE MUDANÇA E MELHORIA PARA O MUNICÍPIO - DIVULGAÇÃO DA PLATAFORMA POLÍTICA - ENALTECIMENTO DE REALIZAÇÕES - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA OU EXPRESSO PEDIDO DE VOTO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA, NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO - ART. 14, § 9º, CF/88 - CONOTAÇÃO ELEITORAL CONFIGURADA - DECISÃO CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. (Acórdão 27.730, rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira)

Acompanho a conclusão em consideração à pertinência subjetiva do correligionário. Com efeito, não tem nenhum sentido imaginar que em situação importante como essa, em que o pré-candidato era, por assim dizer, a estrela do programa, tudo tivesse corrido à sua revelia. Cuidava-se de uma estratégia muito relevante para que sequer haja a ousadia de afirmar que o destacado político estivesse insciente do material publicitário que seria apresentado por seu Partido.

Superado o ponto, entretanto, o recurso me convence e, estivesse decidindo isoladamente, daria provimento ao apelo.

Vou, entretanto, prestigiar a compreensão recente e unânime deste Plenário, valorizando a estabilidade das relações jurídicas.

Faço, entretanto, a ressalva de meu ponto de vista pessoal:

Para tanto, relembro que, mal ou bem, a Lei das Eleições dá aos partidos políticos espaços periódicos no rádio e na televisão. Não se cuida da propaganda propriamente eleitoral, aquele que se passa, nos mesmos veículos, às vésperas dos pleitos, mas de mensagens de caráter programático e institucional.

Ao que mais diretamente interessa, o art. 46 da Lei 9.096/1995 prevê:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

Será que alguém imagina que algum partido usará esse espaço para promover uma divulgação ideológica ou concitar os expectadores a participar de um debate acadêmico? Seria factível exigir que se buscassem, em tais programas, alertas aos eleitores quanto à gravidade do momento cívico, exortá-los, enfim, à reflexão política mais profunda? Quem sabe incitá-los a participar da vida partidária, conclamando-os ao estudo dos programas de cada agremiação?

A Justiça Eleitoral não pode ser farisaica; adotar uma postura ingênua, a qual, como um severo e ingênuo pai, admoesta os filhos que não seguem rigidamente seus ensinamentos, buscando tutelar a inteligência dos eleitores e colocando-se em uma posição (repito a construção) paternalista, que se presta ao descrédito.

A aplicação dessas multas é usualmente simbólica. Ameaçar os partidos com seus valores é, na realidade, um incentivo às práticas que se pretendem ilícitas. Ora, dizer a uma agremiação que tem aspirações de vencer uma eleição que ela pagará R\$ 5.000,00, R\$ 25.000,00 ou mesmo – que fossem – R\$ 100.000,00, não teria poder intimidativo algum. É evidente que, se esse for o risco, valerá a pena simplesmente antecipar a satisfação da penalidade.

A legislação, o que me parece ainda mais errado, impede propaganda eleitoral antes de 5 de julho dos anos das eleições. Eis uma opção muito equivocada, pois qualquer pessoa que leia jornais sabe quem serão os principais candidatos, por exemplo, à Presidência da República. E que mal há nisso? É ruim para o eleitor saber a verdade? Ou ele deve ser poupado dessas evidências, preservado dessas questões mundanas, apenas sendo exposto ao enriquecedor e impessoal debate institucional sobre os partidos? Na verdade, se não houvesse essa hipocrisia seria bem melhor: poderia ser censurado o gasto público com a movimentação, por exemplo, de Governadores que circulam pelo país fazendo verdadeiramente campanha. Mas como ainda não existem (é o que diz a Lei 9.504/97) candidatos...

Se não for o caso de considerar o art. 36 da Lei das Eleições inconstitucional – e não chegaria a tanto, preservando a opção legislativa tomada pelo Poder legitimado para tanto –, adoto, como juiz, uma postura restritiva, de sorte a (interpretando o que consta da Lei 9.504/97 e da Lei dos Partidos Políticos, e isso é missão caracteristicamente judicial) encontrar compreensão que se afeioe à realidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Dessa maneira, vejo como muito natural que as figuras mais proeminentes dos partidos políticos sejam centralizadas em sua propagandas televisivas e radiofônicas. Partidos visam à vitória nas eleições e é muito compreensível que aqueles que tenham mais votos – ou que sejam apostas em ter mais votos – alcancem mais visibilidade. Se essas pessoas, aliás, vêm tendo a preferência dos eleitores, compreensível que contem com esse mesmo respaldo interno. Nessa linha, se as greis partidárias aspiram ao êxito eleitoral, eu não consigo imaginar que elas não procurem levar àqueles que assistem os seus programas uma mensagem de que, oportunamente, deverão votar neste ou naquele indivíduo. Pensar o contrário representaria uma obrigação dos partidos em não buscar catequizar os expectadores; mas todos farão isso. Tal, entendo, valeria por renegar o objetivo próprio do horário gratuito, que é obviamente permitir um discurso laudatório do próprio partido e seus componentes de maior destaque.

O que se pode detectar como válido – e aí se pode encontrar serventia no art. 36 da Lei 9.504/97 –, é impedir que antes de 5 de julho se apresente alguém como um candidato oficial, como um postulante já sacramentado a certo cargo, tal qual a propaganda eleitoral propriamente dita já estivesse deflagrada. Isso é realmente proibido, mas eu não chegaria ao ponto de obstar que, antes daquele marco, se divulgasse a noção (certa ou errada, como é próprio das propagandas...) de que determinada pessoa, que tem pretensões eleitorais, possui qualidades que lhe permitirão, adiante, ratificar a postulação e futuramente pedir votos.

No caso concreto, imputou-se a pré-candidato benefício porque em propagandas gratuitas constaram, entre outras, as seguintes declarações na televisão:

“Se Joinville tivesse um segundo nome seria esperança. Foi com esperança que cheguei aqui. Igual a milhares de pessoas que também vieram para construir uma nova vida. O PSDB teve a honra de governar a cidade que tanto amamos. Se hoje há desencanto, se falta ação, fiquem tranquilos. O PSDB tem experiência, conhece as prioridades e sabe o que tem que ser feito.

(...)

“Quando governou Joinville, o PSDB comandou o maior programa de obras da história dessa cidade. (...) Ter atitude e ação. Fazer mais pelos que precisam mais. Esse é o compromisso do PSDB.”

(...)

“Durante o governo do PSDB, Joinville viveu um período de grandes transformações. (...) Antecipar o futuro, Agir antes que os problemas aconteçam. Pensar grande porque Joinville é uma grande cidade. Esse é o compromisso do PSDB.”

Não vejo nada de preocupante no que foi dito. Não tenho a mínima ideia se o declarante “conhece as prioridades” de Joinville ou se estaria “apto a fazer mais pelos que precisam mais”. Quem haverá de avaliar essa peroração é o eleitor, que deve ser considerado inteligente o bastante para discernir que se cuida de um discurso interessado e que tem projeções futuras. Nada, entretanto, que possa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

colocar em xeque a serenidade do futuro processo eleitoral. Fez-se propaganda política, ou seja, tendenciosa, parcial, exagerada. Mas é isso que se pode esperar realmente de uma propaganda... política!

O Plenário, entretanto, já foi, insisto, sensível a uma outra linha de raciocínio, que assim foi fundamentada pelo Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira:

Da análise da mídia apresentada com a inicial (fl. 11) resta mais do que evidente a natureza de propaganda eleitoral antecipada contida em todo o conteúdo veiculado, porquanto a imagem de Marco Antônio Tebaldi, projetada à frente do vídeo, somada à mensagem por ele transmitida, deixa claro o objetivo de promoção pessoal, bem como a divulgação de plataforma política, ainda que não haja pedido expresso de voto.

O texto e as imagens buscam evidenciar que o recorrente fez uma boa administração como prefeito de Joinville, e, além disso, deixam claro ao eleitor que os “desencantos” com a atual gestão serão superados pelo PSDB, partido que já fez “grandes transformações” no município e que vai “fazer um sistema de saúde muito melhor em Joinville”.

Registre-se que isso não se extrai apenas dos textos divulgados, mas também das imagens que os ilustram.

A meu ver, ficou devidamente demonstrado nos autos o propósito do recorrente de promover sua imagem e atuação com finalidade eleitoral, haja vista intentar, com a divulgação desses vídeos, demonstrar sua ação política e as qualidades que detém.

Para tanto não se exige, como alegado pela defesa, a menção à futura candidatura ou o pedido expresso de votos, basta a promoção pessoal com finalidade eleitoral, ainda que subliminar.

Extrai-se já do artigo 14 a preocupação do Constituinte em expressamente ressaltar nas hipóteses de inelegibilidade a ser definida em lei conformadora, a atual Lei Complementar n. 64/90, os valores específicos a serem tutelados pela concreção legislativa levada a cabo pelo Parlamento e pelo intérprete:

- i) a proteção à probidade administrativa;
- ii) a moralidade para exercício de mandato;
- iii) e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função.

Adotando-se a tipologia de Eneida Desire Salgado, em tese de doutorado na Universidade Federal do Paraná, ganha relevo o **princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral**. Segundo esta autora, o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral refere-se à possibilidade de participação equitativa no debate público: “Nas democracias de massa, a exigência de recursos financeiros para a realização de propaganda surge como um forte elemento de desigualdade. Assim, o controle de financiamento de campanhas se justifica a partir do comando constitucional de máxima igualdade entre os candidatos. A atuação do Estado na regulamentação das contribuições e dos gastos tem razões igualitárias: as restrições se justificam



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

pela demanda de grupos concentrada na “oportunidade plena e equitativa para participar no debate público”, relacionada, portanto, à sua liberdade de expressão” (“Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral” http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida...?sequence=1, acessada em 6 de julho de 2.012).

O que se afirma é que todos os cidadãos devem ter direitos iguais de acesso aos cargos eletivos, malgrado a disparidade de riquezas entre eles. Segundo John Rawls “a constituição deve tomar providências para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade. Deve garantir uma oportunidade equitativa de participação e influência no processo político. (...) Historicamente, um dos principais defeitos do governo constitucional tem sido a sua incapacidade de assegurar o valor equitativo da liberdade política. (...) Assim, as desigualdades do sistema socioeconômico podem solapar qualquer igualdade política que possa ter existido em condições historicamente favoráveis. O sufrágio universal é um contrapeso insuficiente, pois, quando os partidos e as eleições não são financiadas por verbas públicas, mas por contribuições privadas o fórum político fica tão condicionado pelos desejos dos interesses dominantes que raramente apresenta de modo adequado as providências essenciais necessárias para instituir um governo constitucional justo (*Uma Teoria da Justiça*. Martins Fontes: SP. 2.012, p. 277-278).

Assim, esses valores constitucionais do ordenamento jurídico eleitoral (*normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e prestação de contas à Justiça Eleitoral – art. 14, § 9º e § 10 e art. 17*) impendem em clara restrição de outros direitos fundamentais para assegurar a igualdade política. Esses direitos da liberdade de expressão (art. 5º, IX e art. 220), a liberdade da empresa e inclusive de limitações muito sérias da atuação típica do Estado como a remoção, transferência ou exoneração de servidor público no prazo de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97), transferências voluntárias de recursos da União aos Estados, e dos Estados aos Municípios, com determinadas ressalvas (art. 73, inciso VI, “a”) e demais condutas expressamente vedadas pela legislação infraconstitucional no período das eleições terminam por contidos, em favor daqueles valores constitucionais mencionados.

Aliás, a restrição da liberdade de comunicação e expressão (art. 220, CF/88) passa ao largo de discussões mais acirradas, mas ocorre, de maneira rotineira na Cortes Eleitorais. Renata Beatriz de Fávère em artigo na revista eletrônica do TRE/SC (“Eleições e Liberdade de Imprensa”) abordou a controvérsia com acuidade: “De um lado temos o direito à informação, à livre expressão do pensamento como corolário imprescindível a uma sociedade que se considera democrática. De outro, há a imperiosa necessidade de assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito, livrando-o de quaisquer influências que possam desequilibrar a disputa – outro dos pilares do Estado Democrático de Direito”.

Diga-se que a Justiça eleitoral impede, por exemplo, no segundo semestre da eleição “qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão” (art. 36, § 2º, Lei n. 9.540/97).”(...). Propaganda eleitoral extemporânea.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Entrevista. Rádio. Proibição. Abusos. Excessos. Ausência. Ofensa. Liberdade. Expressão [...] - A jurisprudência desta Corte não veda a participação de pré-candidatos a entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição; o que a lei veda são eventuais abusos e excessos. É assente nesta Corte o entendimento de que [...] I - As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada [...].”(Ac. de 4.3.2008 no AAG nº 7.696, rel. Min. Marcelo Ribeiro). De mesmo teor: Ac. de 4.9.2007 nos EAAG nº 7.501, rel. Min. Gerardo Grossi; Ac. de 5.12.2006 no AAG nº 7.119, rel. Min. Gerardo Grossi.

E ainda restringe-se o direito de manifestação e expressão no artigo 45 da Lei das Eleições, sem qualquer oposição da jurisprudência pátria: “Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei no 9.504/97. 1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de ‘propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes’. **Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.** [...]” Ac. de 26.9.2006 no ARP nº 1.169, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

A atuação limitadora das Cortes Eleitorais sobre a liberdade de comunicação e expressão fundamenta-se na própria construção do Estado Democrático e de Direito, porquanto se exige em qualquer democracia a preservação da igualdade entre os candidatos, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

NE: “[...] a liberdade de informação e de expressão prevista no art. 220 da Constituição Federal **deve ser interpretada em consonância com o princípio da igualdade entre os candidatos, necessário para resguardar o equilíbrio entre eles no pleito, sob pena de ser maculada a livre vontade popular expressa por meio das urnas [...].**” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)

(Ac. nº 5.409, de 1º.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

Na mesma medida, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal não há violação à liberdade de informação como a vedação à divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 dias que antecedem o pleito (ADI 3.741/2.006), na restrição às sátiras humorísticas (ADI 4.451, art. 45 da Lei Eleitoral), direito de reunião e liberdade de expressão (ADI 1969), à propaganda eleitoral (ADI 956), proibição de realização de *showmícios* e eventos assemelhados (ADI 3.758) e na restrição à anúncios eleitorais (ADI 4.532).

Insta, destarte, direcionar a interpretação do caso com vistas à necessária adequação valorativa dos direitos em conflito com as necessidades e fins do sistema jurídico eleitoral, impondo-se a precedência deste e a conformação daqueles, como ocorre com o direito à liberdade de comunicação e expressão (art. 220 e art. 5º, inciso IX, CF/88). A liberdade outorgada para a propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

eleitoral deve se limitar à legislação vigente, em homenagem à igualdade entre os candidatos.

A Corte Superior já definiu: “Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou **as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública**” [TSE. Acórdão n. 1.406, de 6.4.2010, relator Min. Joelson Dias].

Transcrevo ementas de outros precedentes do TSE nesse sentido:

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. **A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.**

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública [...] [TSE. Resp. n. 19.905, de 25.2.2003, Relator Min. Fernando Neves – Grifou-se].

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO QUE DIVULGA ATIVIDADE PARLAMENTAR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

[...]

Configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se ainda, **referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.**

A veiculação do número de candidato ou de pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o contexto em que se deram os fatos, caso fique comprovado o esforço antecipado de influenciar eleitores [...] [RRep n. 2701-76.2010.6.00.0000, de 23.11.2010, Relator Min. Joelson Dias – Grifou-se].

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. **A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta,**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada [...] [Rep. n. 41991-35.2009.6.00.0000, de 13.5.2009, Relator Min. Aldir Passarinho – Grifou-se].

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, **a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública**. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores [AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008 – Grifou-se]

Este Regional também já apreciou a matéria e assentou o mesmo entendimento, conforme julgado que transcrevo abaixo:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PERIÓDICO - NOTÍCIAS ACOMPANHADAS DE DIVERSAS FOTOGRAFIAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - DESPROPORÇÃO COM OUTRAS NOTÍCIAS - QUANTIDADE DE FOTOGRAFIAS ABSOLUTAMENTE INCOMUM - CONOTAÇÃO ELEITORAL - SUBLIMINAR - PERÍODO VEDADO - INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º DA LEI N. 9.504/1997 - RECURSO DESPROVIDO.

A propaganda extemporânea é, antes de tudo, propaganda eleitoral, de modo que deve conter elementos que visem à obtenção de votos para determinada candidatura.

O incentivo indireto ao voto no então prefeito, com valorização enfática de suas realizações e seus programas por meio de divulgação desproporcional de sua imagem em periódico de circulação local, caracteriza a propaganda eleitoral que, feita a destempo, acarreta as sanções legais próprias [TRES Acórdão n. 23497, de 4.3.2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari – Grifou-se].

Quanto à alegação de ainda não ser sequer pré-candidato lançado pelo partido político, também não assiste razão ao recorrente, já que essa circunstância não descaracteriza a propaganda eleitoral extemporânea. Em verdade, o que se proíbe é a conduta de utilizar meios de comunicação para fazer valer mensagem de conteúdo eleitoral, adiantando a prática de campanha em detrimento dos demais possíveis candidatos, violando, assim, o princípio da igualdade nas eleições, ainda que de forma dissimulada ou sub-reptícia.

Cabe salientar, ademais, que a divulgação do referido material publicitário ocorreu em ano de eleição municipal, a qual o "virtual candidato" recorrente pretendia disputar.

A muito bem lançada sentença dispôs: "a propaganda eleitoral extemporânea é tão escancarada que para cada obra é inserido o ano em destaque que, por óbvio, vem a ser do mandato do apresentador e político que pretende sua reeleição. Retira-se a expressão PSDB e não há sequer a necessidade de se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

fazer mais nada para se ter os vídeos como propaganda exclusiva do apresentador tanto é verdade que se inseriu em seu nome no centro da tela com destaque a seu sobrenome como é mais conhecido (Marco Tebaldi). Para piorar, em mensagem que sequer é subliminar, muito pelo contrário, de forma explícita contrapõe sua gestão anterior das obras que realizou com a atual”.

Assim sendo, não se pode permitir, sob nenhum pretexto, seja a legislação eleitoral burlada e frustrado o seu escopo primordial, qual seja, o equilíbrio do pleito e a garantia de condições isonômicas aos aspirantes a cargos eletivos.

Dessarte, com a veiculação dos vídeos pela rede mundial de computadores, está o recorrente promovendo sua carreira política, mostrando-se, antes do período permitido para propaganda eleitoral, como realizador de relevantes feitos e, em consequência, merecedor de novo mandato, desequilibrando, portanto, o pleito que se avizinha e infringindo, com isso, a disposição legal que veda a propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Logo, a punição dessa conduta é medida que se impõe.

Outro não é o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, que atua junto a esta Corte, às fls. 83-92 dos autos, cujo excerto, na parte que importa, é a seguir transcrito:

Nesse contexto, tem-se que o recorrente não apenas desvirtuou a propaganda partidária para propaganda eleitoral antecipada como **também, de forma autônoma e independente, potencializou a lesividade da conduta original**, ao divulgar a mídia no mais popular site de vídeo da rede mundial de computadores, cujo alcance é **estrondoso** e abala um dos maiores pilares do Direito Eleitoral, o equilíbrio do pleito.

Aliás, não por acaso, mal iniciado o período eleitoral, Marco Tebaldi desponta como líder nas pesquisas eleitorais de Joinville. Por certo, boa parte desse êxito se deve a antecipação da sua campanha eleitoral.

Por fim, verifica-se facilmente que o recorrente foi o responsável pela divulgação dos vídeos objeto do presente recurso, o que por si só afasta o alegado desconhecimento, fundado na frágil alegação de falta de tempo em monitorar as ocorrências existentes em seu nome nas redes sociais, o que não se coaduna com o caráter de homem público envolvido em uma acirrada campanha eleitoral como é o caso do recorrente.

Na hipótese dos autos, conclui-se que os atributos direcionados ao recorrente, além das mensagens veiculadas pela rede mundial dos computadores, ultrapassam o limite de prestação de informações à população e demonstram real intenção de influenciar o voto dos eleitores daquele município. Assim como a comparação entre a sua atuação e atual gestão da Prefeitura de Joinville constitui estratégia de enaltecimento pessoal e eleitoral, o que se mostra bastante oportuno as vésperas do pleito eleitoral.

Contudo, no que se refere à sanção aplicada ao recorrente no valor de R\$ 25.000,00, votei inicialmente pela sua manutenção.

No entanto, levado o processo a julgamento, os Juízes Julio Schattschneider e Nelson Schaefer Martins votaram pela redução da multa para R\$ 5.000,00,



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 171-68.2012.6.24.0095 - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

e os Juízes Nelson Maia Peixoto e Luiz Henrique Martins Portelinha votaram pela redução da multa para R\$ 12.500,00, razão pela qual proferi voto de desempate para reduzir a multa para R\$ 12.500,00.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 12.500,00 [Acórdão TRESC n. 27.730, de 17.10.2012, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira]

Como já dito, ressalvado meu ponto de vista pessoal, adiro aos argumentos por último reproduzidos, dando provimento parcial ao apelo para reduzir o valor da multa aplicada ao valor de R\$ 12.500,00.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 171-68.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - TELEVISÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): MARCO ANTONIO TEBALDI

ADVOGADO(S): FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA; ALEXANDRE DORTA CANELLA; JOÃO CARLOS CASTILHO; NELSON ZUNINO NETO; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRIDO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JOINVILLE

ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para reduzir o valor da multa, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Luiz César Medeiros. Foi assinado o Acórdão n. 28384. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.07.2013.